

O DIREITO GLOBAL PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

THE GLOBAL RIGHT TO INCLUDE PEOPLE WITH DISABILITIES

LEILANE SERRATINE GRUBBA¹

LUCIANO PISSOLATTO²

Resumo: O espaço para a visibilidade da pessoa com deficiência tem sido alargado com o sincretismo entre direito global e direitos humanos, aliado à crescente supressão das fronteiras nacionais, da forma como foram estabelecidas geograficamente. No decorrer da história humana, as pessoas com deficiência tem sido objeto de atrocidades, fruto da ignorância quanto à dignidade da pessoa humana ou resultado de crenças religiosas nefastas, que retiravam do mundo aquela pessoa considerada diferente, desprezível, que poderia ser objeto de descarte. Esse texto tem por objetivo investigar o direito global e transnacional, sobretudo, a sua contribuição para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência na

Abstract: *The space for the visibility of people with disabilities has been widened with the syncretism between global law and human rights, allied to the growing suppression of national borders, in the way they were established geographically. In the course of human history, people with disabilities have been object of atrocities, as a result of ignorance regarding the dignity of the human person or as a result of nefarious religious beliefs, which removed from the world that person considered different, despicable, who could be an object of disposal. This text aims to investigate global and transnational law, especially its contribution to guaranteeing the rights of people with disabilities in the international and internal orbit. Specifically,*

¹ Doutora em Direito (UFSC/2015), com estágio de pós-doutoramento (UFSC/2017). Mestre em Direito (UFSC/2011). Mestre em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS/2020). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da ATITUS Educação (Mestrado e Doutorado em Direito). Professora da Escola de Direito (ATITUS Educação). Coordenadora do Centro de Conhecimento em Direito, Democracia e Tecnologia da Atitus (2025-atual). Coordenadora de Extensão da Escola de Direito da Atitus (2025-atual). Atuou como Professora Colaboradora do Mestrado em Psicologia da ATITUS Educação (PPGP / 2020-2023). Pesquisadora da Fundação IMED (Meridional). Foi Pesquisadora Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw - Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o Empoderamento (CNPq), apoiado pelo Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH) e pelo Programa Youth for Human Rights (YHRB) (Encerrado). Coordenadora do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq). Membro da Diretoria da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi), cargo de Conselheira Fiscal, gestão 2021-atual. Membro da Comissão para a Mulher - OAB/Passo Fundo. Membro da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB Passo Fundo - RS. Atualmente tem como tema central de pesquisa Epistemologia, Direitos Humanos e Gênero. OrcID <https://orcid.org/0000-0003-0303-599X> Scopus: <https://www.scopus.com/authid/detail.uri?authorId=55427997700> Web of Science/Publons <https://publons.com/wos-op/researcher/2186763/leilane-serratine-grubba/> Academia <https://imed.academia.edu/LeilaneSerratineGrubba/CurriculumVitae>

² Mestre em Direito pela ATITUS Educação. Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA/2006). Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica, gênero e Direito (CNPq/IMED) ISSN 1980 - 8860

órbita internacional e interna. Especificamente, será abordado o direito global dos direitos humanos, as pessoas com deficiência e seu histórico de vulnerabilidade, seguida ao sincretismo entre o direito internacional e a aplicação desse direito na ordem interna. Utiliza-se a revisão bibliográfica narrativa, partindo do método dedutivo, em que há premissa positiva de que o transnacionalismo contribuiu para a inclusão da pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Humanismo; Inclusão; Transnacionalismo.

it will address the global human rights law, people with disabilities and their history of vulnerability, followed by the syncretism between international law and the application of that law in the domestic order. A narrative bibliographic review is used, based on the deductive method, in which there is a positive premise that transnationalism has contributed to the inclusion of people with disabilities.

Keywords: Humanism; Inclusion; Transnationalism.

1 INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência (PcD) tem buscado seu espaço de atuação e inclusão nos mais variados setores sociais, econômicos e culturais. Destaca-se a atuação no trabalho, na vida social, na prática esportiva, na ciência e tecnologia, na vida política das nações, e essas ações tem trazido a conjuntura atual à realidade e à humanidade de pessoas com um forte estigma, que as torna seres invisíveis. Contudo, conforme Staffen (2018), o direito global e transnacional possibilita condições para a garantia de humanidades e direitos humanos às pessoas que até então não possuíam direito a ter direitos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem afirmado que há, aproximadamente, 1 bilhão de pessoas com deficiência (PcD) no mundo. Trata-se de deficiências físicas e intelectuais. Nesse quantitativo, aproximadamente 80% (oitenta por cento) das pessoas com deficiência vivem em países em desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Estudos atuais mencionam que a pandemia do Covid-19 agravou a situação das pessoas com deficiência, mundialmente. Isso porque se considera que as PcD sofreram, na órbita internacional, pela falta de políticas públicas adequadas para esse enfrentamento. Nesse quadro, as meninas e mulheres com algum tipo de deficiência são as mais atingidas pelo descaso

governamental, sobretudo, a falta de assistência social e de atendimento especializado quando necessária a intervenção do Estado policial (BORGES, 2021).

Esta pesquisa tematiza os direitos da pessoa com deficiência, que ao longo da história, sofreram e foram classificadas como seres descartáveis, não incluídas, desprezíveis, que poderiam ser abandonadas à sorte ao nascimento, e quando sobreviviam, poderiam ser excluídas das bênçãos sacerdotais, como prescreve o libertador Moisés, em um dos livros do Pentateuco (MARTINS, 2015). Em sentido próximo, ademais, o ideal de homem perfeito de Platão (2006), que contribuía para o sucesso da República, com espírito livre e corpo olímpico, resplandecia como objetivo a ser seguido. Assim, autorizava, em benefício dessa República, uma prática eugênica que clamava pela aniquilação dos malformados, tese absorvida posteriormente no ocidente pelo estado nazista.

A evolução do direito transnacional, que clama por um direito além da territorialidade, principalmente após os eventos da primeira e da segunda guerra mundial e suas atrocidades, impõe a necessidade de proteção internacional de populações mais vulneráveis. Logo, o objetivo dessa pesquisa é investigar o direito global e transnacional, em especial, a sua contribuição para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência na órbita internacional e interna.

No estudo, será abordado o direito global dos direitos humanos, de forma a pincelar a história das pessoas com deficiência e seu histórico de vulnerabilidade. Sequencialmente, busca-se conhecer o sincretismo entre o direito internacional e a aplicação desse direito na ordem interna, com relação à proteção dos direitos estabelecidos em tratados de direitos humanos.

A pesquisa é realizada através de revisão narrativa de literatura, partindo-se do pressuposto metodológico dedutivo (GIL, 2010), com a premissa de que o transnacionalismo contribui para a garantia de direitos das pessoas com deficiência, contudo, esses direitos carecem de efetivação na ordem interna, mesmo havendo instrumentos internacionais e um sistema de acolhimento na ordem constitucional interna.

A Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, nascida da obrigação assumida quando o Estado brasileiro se tornou signatário da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência (CDPD), inseriu a proteção jurídica dessas pessoas como prioridade no ordenamento jurídico e

no país, inclusive por meio de políticas públicas (BRASIL, 2015). Portanto, um instituto de direito internacional parece ter interferido diretamente na vida legislativa e protetora de direitos humanos, que se tornaram transnacionais.

2 DIREITO GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS

Pessoas com deficiência sofrem estigma e discriminação, que as sujeita às mais inferiores formas de percepção enquanto sujeitos de direitos. Compreendemos, neste estudo, todas as deficiências pela expressão pessoa com deficiência ou simplesmente PcD, sem categorizar ou especializar a deficiência, pois todos os seres humanos possuem ou têm necessidades diversas. Essas necessidades foram a mola propulsora para o estabelecimento de uma ordem internacional que respeita a comunidade, as humanidades e os direitos humanos.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), quando a segunda guerra mundial estava prestes a ter seu término oficial, munida pelo anseio de uma realidade completamente diferente daquela que até então havia vigência, a necessidade pela defesa da humanidade tornou-se premente. Objetivava-se a garantia de direitos, de todas as pessoas, independentemente das suas diferenças, serem respeitadas enquanto ser humano (o princípio da não discriminação), de não ter sua vida ceifada por preconceito e discriminação.

Assim, os direitos humanos, desde quando a ONU foi fundada em 1945, é objeto da academia e da órbita jurídica que, “busca estudar o que são direitos, como deve ocorrer a eficácia dos direitos, quais bens necessários à dignidade devem tornar-se direitos, bem como a relação entre a validade e a efetividade dos direitos (GRUBBA, 2020, p. 15).

Para a pessoa com deficiência, o bem necessário para a sua dignidade é o próprio reconhecimento político-jurídico enquanto sujeito que busca sua relevância na comunidade em que vive (a sujeitidade de direito). A efetividade desses direitos está intrinsecamente relacionada com necessidade de respeito à dignidade humana, que pode dar acesso pleno às mais variadas formas de bens materiais e imateriais. Com isso, os direitos humanos têm

[...] atribuição jurídica universal de direitos ao ser humano. Nesse sentido, direitos humanos tornam-se sinônimos da expressão Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esses direitos são atribuídos no plano interacional no intuito de garantir a sobrevivência do humano de maneira digna, ou seja, de garantir política e

juridicamente a possibilidade de acesso a bens materiais e imateriais que possibilitam a dignidade de qualquer ser humano e o seu desenvolvimento. (GRUBBA, 2020, p. 16)

O sinônimo de direitos humanos e o sincretismo com os direitos internacionais se confundem para garantia de uma forma digna de vida e reconhecimento enquanto pessoa. Portanto, o direito internacional e transnacional, quando busca sua efetivação na produção de premissas jurídicas, vai além das fronteiras e territórios. Em entendimento mais contemporâneo, ele pode ser aplicado de forma individual, sem fidelidade territorial quando busca a efetivação de direitos intrínsecos do ser humano (SASSEN, 2015).

Ainda, diante do esfacelamento da Europa após a Segunda guerra mundial, em que a união em torno de uma política internacional de paz e prosperidade tornou-se possível, em 26 de junho de 1945 a Carta das Nações Unidas é aprovada e assinada, assim criando a instituição de governança de uma organização internacional de alcance global. As Nações Unidas apresentaram propósitos bem definidos de manter a paz, promover a cooperação internacional para solução de conflitos de “natureza econômica, social, cultural ou humanitária, e no desenvolvimento e promoção do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [...]” (NAÇÕES UNIDAS, 2022)

Essa gênese não se afasta de forma alguma da esfera internacional, sempre mencionando a solução de conflitos entre partes e atores, com vistas à manutenção da sobriedade entre Estados, com foco na dignidade do ser humano. Nesse princípio, estão dadas as bases para todo o arranjo institucional que deveria ocorrer posteriormente na manutenção dos Estados e seu constitucionalismo de direitos fundamentais, com bases nessas premissas.

Porém, para chegar a essa construção internacional, foram necessárias lutas por garantia de direitos. Houveram variados embates que geraram documentos de proteção da pessoa e sua dignidade. A exemplo, na Inglaterra, a edição da Petição de Direitos, o *Habeas Corpus* e a Declaração de Direitos, todos do século XVII. Outros fatos importantes foram: a Declaração Norte-Americana de Independência e Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, do século XVIII, que estipulavam direitos para algumas pessoas dentro dos mencionados territórios nacionais, embora fossem excludentes de outras pessoas. Outros documentos históricos imperiosos para a construção da necessidade de uma agenda de direitos

humanos foram a Constituição Mexicana e a Constituição de Weimar da Alemanha já no século XX (GRUBBA, 2020).

Nos séculos XVII e XVIII, devido a um conjunto de fatores, como a ascensão da burguesia, o estabelecimento de acordos comerciais entre nações, a divisão das fronteiras, a demarcação de territórios, a manutenção de impérios, e o surgimento de cidades arquitetadas para o comércio, a necessidade de garantia de direitos tornou-se essencial. Esses direitos são reclamados pelos burgueses, que almejam autonomia maior contra a nobreza, necessitando, assim, de maior liberdade e garantia de que poderão circular seus bens e serviços sem ataques da realeza. Ainda, com a expansão em franco desenvolvimento da Revolução Industrial, o surgimento do capitalismo como forma de acumulação de capital, cria-se uma atmosfera de maior liberdade gerando a necessidade de garantia de direitos individuais (SASSEN, 2015).

Contudo, esse alicerce edificado ao longo dos séculos não foi capaz de gerar um sentimento de pertencimento a uma comunidade internacional que pudesse garantir os direitos. Também, não obstaram os horrores da segunda grande guerra mundial. Esses direitos foram profundamente atacados pelo estado nazista, quando prolata a morte sumária de judeus, pessoas com deficiência, ciganos, povos não arianos, negros, população LGBTQIA+, testemunhas de Jeová e todos aqueles que se opunham ao regime.³

Diante disso, no ano de 1948, houve a proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), pela Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Na sua esteira, outros dois importantes documentos foram construídos, sendo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, que instrumentalizam a Declaração.⁴

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é reconhecida como o primeiro documento que edifica uma base para a solidificação dos direitos internacionais dos direitos humanos. Ainda, gera compromisso, pois os Estados, ao assumirem obrigações advindas de tratados e convenções, comprometem-se a estabelecer formas de garantia desses direitos humanos em seu arcabouço jurídico. Dessa forma, o Estado nacional aplica essas convenções

³ Museu do Holocausto. Disponível em: <https://www.museudoholocausto.org.br/memoria/o-holocausto/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁴ História da Declaração Universal das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/udhr/history-of-the-declaration>. Acesso em: 13 ago. 2022.

ISSN 1980 - 8860



e tratados de forma a garantir os direitos estabelecidos quando se torna signatário, com a adoção de legislações com a possibilidade de gerar força normativa aos direitos fundamentais (NAÇÕES UNIDAS, 2022).

O reconhecimento dos direitos humanos procede de uma infindável luta por justiça e reconhecimento da pessoa enquanto sujeito, sendo que esse embate não invalida outras batalhas por direitos. Do contrário, complementa para a construção de uma sociedade que possa fornecer às pessoas com deficiência, especificamente, “igualdade de oportunidade com as demais pessoas.” (BRASIL, 2015) Essa igualdade de oportunidade foi buscada, ao longo da história, por um conjunto de pessoas que, não raro, foram excluídas sistematicamente do seio social. A vulnerabilidade da pessoa com deficiência é traduzida nos eventos de reconhecimento enquanto pessoa. A aceitação do trânsito das pessoas com deficiência na vida comunitária ainda é um estigma, algo incomum, mas em épocas remotas essa condição foi insignificante.

O trato com pessoas com deficiência sempre foi dicotômico, ora protegendo, em outros momentos, discriminando e segregando. Assim, sem ter indícios contundentes, supõe-se que os primeiros seres humanos, por viverem da caça, poderiam eliminar essas pessoas; ainda, em relação às pessoas com deficiência visual, havia, em certos grupos, o medo do diferente, fazendo com que fossem descartadas; em outros grupos, pela superstição, elevavam as pessoas com deficiência visual à condição de bruxos ou pessoas com relação íntima dos deuses, como os oráculos. Em muitas sociedades, devido ao entendimento da deficiência estar intimamente ligada com o pecado, a intolerância era uma constante. Na civilização grega, é apresentada a maior contradição, onde aquele que viesse ao mundo com uma deficiência poderia ser abandonado à sorte, contudo, o que sofresse algum tipo de amputação, decorrente de embate militar, poderia receber uma pensão para seu sustento (RODRIGUES NETO, 2020).

As amputações foram usadas, em sociedades passadas, para a punição, como a previsão existente no Código de Hamurabi, na Babilônia. No Egito, ainda, as penalidades impostas se concluíam em deficiências, sempre relacionadas com o crime cometido. As ideias demoníacas em relação à pessoa com deficiência, na idade média, foram aterradoras. Aqueles que apresentavam uma deficiência intelectual eram ligados à bruxaria e exorcizadas, por possuírem demônios. Nesse sentido, a idade média foi a verdadeira idade das trevas para as pessoas com deficiências. De outro modo, com a propagação do ideário Cristão, as pessoas com deficiência

começam a ser vistas como “criaturas de Deus”, devendo ser salvas, sobretudo, pela tolerância pregada e compaixão aos necessitados (MARTINS, 2015).

No Brasil o cenário não foi diferente. Desde a invasão das terras, passando pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, a segregação às pessoas com deficiência era legalizada e institucionalizada. Na Ordenação Filipina, inclusive, havia a previsão legal de equiparação dos loucos com os animais ferozes (RODRIGUES; CRISPINO, 2019).

Com o Código Civil de 1916, aqueles que não pudessem exprimir sua vontade, como os surdo-mudo, loucos de todo o gênero, poderiam ser enclausurados, e retirados da vida social, sumariamente (BRASIL, 1916). A segregação das pessoas com deficiência continuou com a edição do Código Civil de 2002, que menciona que, aqueles sem discernimento, eram estabelecidos como absolutamente incapazes (BRASIL, 2002).

Por outro lado, pode-se compreender que a utilização de tecnologias assistivas na expressão da vontade é um exemplo possível para todas as pessoas adquirirem inclusão. O físico Stephen Hawking, diagnosticado aos 21 anos com esclerose lateral amiotrófica, se utilizou dela para poder expressar a vontade de forma clara, através de um programa de computador. Com essa tecnologia, pôde escrever *o best-seller uma breve história do tempo*.⁵

Contudo, para garantir direitos humanos e a igualdade de oportunidade às pessoas com deficiência, após longo processo de construção com a sociedade civil, surgiu a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Com premissas claras em relação aos Estados signatários de fiel cumprimento aos seus dispositivos, a CDPD foi responsável pela edição da Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (GRUBBA, 2020).

Nesse ponto, há uma convergência do internacional com o nacional progredindo a condição de transnacional. A proteção da pessoa com deficiência, a garantia de seus direitos, embora com efetivação muito difícil, é resultado de um trabalho de organizações civis na órbita internacional que transcenderam seu papel para a garantia de condições formais de igualdade na legislação pátria dos países que se tornaram signatários da convenção. Esse sincretismo é

⁵ Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/como-stephen-hawking-consegue-falar/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

responsável pela visibilidade da pessoa com deficiência enquanto sujeito que tem direito a ter direitos.

3 O SINCRETISMO: DO INTERNACIONAL À INTERNALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A necessidade de haverem fraternos encontros entre pessoas é essencial para a manutenção da tranquilidade em uma família, clã ou pessoas que convergem para o mesmo objetivo. Essa realidade fraterna é indispensável na esfera de relações entre Estados, para a assinatura de acordos de comércio, firmamento de tratados sobre os mais diversos assuntos, para a cooperação entre nações. Quando as cidades estavam ganhando forma e tendo mais liberdade para gerirem o comércio, era fundamental a liberdade de contratar, firmar acordos, dentro da percepção de pertencimento há um território. A ampliação dos Estados, o estabelecimento e firmamento de fronteiras foram imprescindíveis para a possibilidade de nascimento de uma ordem internacional de respeito a Convenções e Tratados (SASSEN, 2015).

No mundo em constante transformação, o Estado-nação, detentor do poder jurisdicional, do poder de fazer, julgar e executar as Leis, poderia determinar em seu território exatamente aquilo que seus senhores desejavam. Com isso, através da expressão de vontade nacional, foi possível o estabelecimento de acordos e tratados com outras nações, que também detinham esse poder cogente. Aliás, essa forma de viver o mundo dentro de territórios com fronteiras fortemente armadas e rígido controle no deslocamento de bens e pessoas, em breve, seria fato histórico, com o fim da segunda guerra e o estabelecimento de uma ordem internacional, com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, pensada em Yalta algum tempo antes (ARNAUD, 2007).

A doutrina de fronteiras bem divididas e estabelecidas com marcos está esfacelando. Diante disso, o transnacionalismo nada mais é que “a simples expressão de um desejo das partes no sentido de que uma operação internacional seja plenamente regida pela autonomia da vontade”. (ARNAUD, 2007, p. 31) Essa autonomia da vontade pode ser expressa na garantia e estabelecimento de direitos humanos, independentemente de território. Contudo, o chamamento

a uma nova possibilidade de inserção de atores para a transformação e efetivação de direitos deve ser objetiva. Assim,

Os processos de expansão dos Direitos Humanos necessitam transcender ao discurso exarado pela Organização das Nações Unidas para adentrar na construção normativa catalisadora de instituições e setores da sociedade civil, independente dos Estados nacionais. Além da proliferação de novos atores em cenários transnacionais, há que se destacar a condição de produção normativa exercida por estes, de modo que a pauta de Direitos Humanos e preceitos humanistas não podem ser cerceados de inclusão e promoção, visto que, os Direitos Humanos aos poucos deslocam o primado da soberania estatal para se converterem em partícula nuclear do Direito (STAFFEN, 2018, p. 137-138)

Felizmente, várias organizações de setores da sociedade civil, na esfera internacional, trabalharam pelo reconhecimento das pessoas com deficiência, enquanto sujeitos detentores de direitos. Assim, o resultado foi a edificação da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Com isso, buscando a igualdade de oportunidade e,

No intuito de fazer cumprir com os objetivos de prevenção, reabilitação e igualdade de direitos, a *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências* foi adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, por meio da resolução A/RES/61/106GA, como o primeiro tratado internacional de direitos humanos que negociou com a sociedade civil. Em 30 de março de 2007, o tratado foi aberto à assinatura, tendo entrado em vigor em 3 de maio de 2008, após a ratificação do vigésimo Estado-parte. Em fevereiro de 2011, a Convenção contou com noventa e oito Estados-partes e foi o primeiro tratado de direitos humanos a ser ratificado por uma Organização de Integração Regional, a União Europeia. (GRUBBA, 2020, p. 125)

O destaque dessa convenção sobre direitos humanos está em que foi a primeira discutida e construída por organizações não governamentais e pessoas que serviram de fonte para o objeto de sua norma. Ainda, nada foi construído sem a participação das pessoas com deficiência. Diante disso, vemos o particular interferindo diretamente para a construção de direitos além fronteiras, sem o poder jurisdicional estabelecido em determinado território.

Assim, observa-se a expressão da vontade individual na esfera internacional, transnacional, de forma a igualar o agente com a vontade dos atores internacionais. Instrumentalizado pela Organização da Nações Unidas, sendo, verdadeiramente, a fonte inicial, o dínamo, e estabelecendo um direito humano, um átomo primordial na defesa dos direitos das pessoas com deficiência (STAFFEN, 2018).

Após essa partícula inicial, a CDPD é um documento amplo e vinculante, sob uma ótica holística, lastreada pela não discriminação, direitos humanos e visando o desenvolvimento

social. É, também, instrumento moderno, pois o princípio da dignidade humana é abordado de forma valorativa e desenvolvimentista, conseguindo agregar pressupostos de proteção e promoção das habilidades pessoais, unidas com o conjunto societário para a sustentabilidade. Inclusive, voltado para estratégias de políticas públicas de adaptação razoável dos ambientes e a construção do desenho universal, possibilitando o acesso pleno a materiais e serviços, englobando direitos civis e políticos, tratando a deficiência física como um modelo em construção e não algo estanque, bem como, inserindo a pessoa com deficiência em igualdade de condições no meio ambiente, na arquitetura urbana e no convívio em sociedade (MADRUGA, 2016).

Diante disso, o Brasil torna-se signatário da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Com a edição do Decreto Legislativo nº 186 de 9 de Julho de 2008, (BRASIL, 2008) inaugura-se o bloco de constitucionalidade brasileiro. Mais adiante, haverá a edição do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 que promulga a Convenção, revestindo e confirmando através do rito do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal o processo de incorporação da norma de Direitos Humanos ao ordenamento nacional (BRASIL, 2009).

Entretanto, há um elemento vinculante na Convenção de direitos humanos, insculpido em seu artigo 4º, que compromete o Estado parte a adotar várias medidas para seu fiel cumprimento.

1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; [...]
5.As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos. (BRASIL, 2009)

Assim, exposta a nova função de um dispositivo de cunho global interferindo diretamente na execução e efetivação de direitos na ordem interna, sendo que, “[...] os Direitos Humanos devem ser associados como orientadores com poderes diretivos formais e materiais de soberania. ” (STAFFEN, 2018, p. 142). Portanto, após longo debate e para a garantia de

direitos humanos para a pessoa com deficiência, que por toda a história foi deixada a própria sorte, é editada, também com grande movimento de organizações não governamentais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão, alterou dispositivos e inseriu outros em vários ramos do direito, transformando e revogando assuntos relacionados com a proteção da pessoa com deficiência. Ainda, vários preceitos fundamentais da Convenção foram mantidos para dar efetividade há esses direitos.

Destaca-se a manutenção do conceito de deficiência com um panorama social proposto pela CDPD, em divergência ao modelo médico utilizado até então, estabelecendo um novo paradigma.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Em contraposição ao modelo médico adotado até então pelo Brasil, o conceito social de deficiência traz a luz que o meio ambiente, o local onde a pessoa vive pode dar causa, ser a causa ou agravar a deficiência. O modelo social entende que todo tipo de barreira social imposta limita a área de ação da pessoa com deficiência. Diante disso, a possibilidade que a PcD poderá vir a ter a partir da interação com o meio em que vive delimitará a deficiência. (NUNES, 2019).

Contudo o modelo biopsicossocial, mais atual, é mais avançado para caracterização da deficiência e “[...] busca a articulação entre os fatores sociais, biológicos e psicológicos, reconhecendo a complexidade da deficiência, permitindo que seja percebida como resultado de interação de mecanismos interpessoais e ambientais.” (BORGES, 2021, p. 160).

Tanto a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência, têm caráter humanista. Esse caráter tornou-se possível tendo em vista os atores civis e estatais imbuídos na edificação da proteção das PcD enquanto grupo vulnerável. Nessa construção, a CDPD edita normas de caráter geral para a igualdade e oportunidade, forma de capacidade civil, tecnologias que possam estar disponíveis para a inclusão social e bem estar no trabalho, acesso a educação em todos os níveis e outras possibilidades de acessibilidade a bens e serviços.

Ao internalizar e sincronizar a Convenção, o país membro se obriga a efetivar esses direitos fazendo com que a legislação e as formas de prestação de serviços sociais, previdenciários, de saúde, educação e disposição de tecnologias seja efetivamente entregues a essas pessoas, sempre com o objetivo de manter a independência e autonomia. Isto é, a contribuição do direito global fez com que aquela pessoa com deficiência que não tinha acesso, no interior do Brasil, a reconhecimento de sua capacidade enquanto cidadão e cidadã figura-se enquanto sujeitidade de direito. A proposição disso remete ao perfeito estabelecimento na ordem transnacional de garantia dos direitos das pessoas com deficiência e no sincretismo das esferas internacional e nacional.

4 CONCLUSÃO

O direito global dos direitos humanos, para a pessoa com deficiência, surge como uma coluna mestra para o estabelecimento de direitos, principalmente, ser reconhecida enquanto sujeito humano que tem direitos – sujeita de direitos. A garantia desses direitos, no cenário transnacional, foi estabelecida na transcendência da participação de organizações não-governamentais (ONGs) que atuaram de forma decisiva para o estabelecimento da Convenção da Pessoa com Deficiência, das Nações Unidas.

Embora as pessoas com deficiência tenham um histórico de lutas para uma vida digna ao longo das eras, apenas na última década conquistaram ser reconhecidas jurídica e politicamente como “pessoas”, como seres humanos e sujeitos de direito, que podem expressar vontade e participar livremente e em igualdade da vida em sociedade. Antes, tal liberdade e vontade era tolhida, não sendo raro a internação de pessoa com e sem deficiência em manicômios, por seus familiares, simplesmente por ser contra a conjuntura estabelecida. Historicamente, ainda, a pessoa com deficiência era objeto de abandono, comparada a um entrave para o progresso da sociedade sadia. Muitas vezes, no decorrer da história ocidental, a pessoa com deficiência foi confundida e apontada como um demônio, graças à superstição e ao imaginário humano. Logo, trata-se de grupo de pessoas que sempre foi vulnerável.

As câmaras de gás nazistas, para as pessoas com deficiência, foram apenas mais um capítulo de uma história de horror e sofrimento indecifrável. Como o ser humano pode lançar

mão de outras vidas, inclusive humanas, sem o mínimo de remorso? Assim, são mais de quatro mil anos de história em que a pessoas com deficiência foi simplesmente considerada um fardo, um objeto, uma coisa.

O transnacionalismo é a parte fundamental para uma cultura de pertencimento à espécie humana, onde há possibilidade de reclamar, solicitar uma pretensão sem fidelidade a um território. A facilidade de exigibilidade de direitos somente foi possível em um mundo cada vez mais globalizado. O exemplo claro dessa afirmação está na edição da Convenção sobre Direitos da Pessoas com Deficiência (CDPD), em 2006, construída por organizações transnacionais, não governamentais e pessoas ligadas à causa das PcD, em um plano diferente de território. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, editado no Brasil em 2015, é resposta direta de determinação internacional, com uma grande parcela de agitação interna para essa defesa humana.

Embora seja uma conquista imensa para defesa dos direitos e reconhecimento das pessoas com deficiência, enquanto sujeitos com capacidade de exprimir suas vontades, o caminho para um humanismo continua a ser longo. Apenas nas últimas duas décadas, houve um avanço histórico, graças ao trânsito livre de ideias e pessoas, somente possível em um mundo sem fronteiras e que o território não é mais tão demarcado quanto antes.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. *Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização. Crítica da razão jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BORGES, Jorge Amaro de Souza. *Política da pessoa com deficiência no Brasil: percorrendo o labirinto*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil do Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acesso em: 22 abr. 22.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em: 16 ago. 2022.

CASTRO FILHO, Reynaldo Alan. *Efetividade da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Apris, 2021.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas da pesquisa social*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRUBBA, Leilane Serratine. *Direitos Humanos: o sistema global das Nações Unidas*. Florianópolis: Habitus, 2020.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos. *História da educação da pessoa com deficiência: da antiguidade ao início do século XXI*. Campinas, SP: Mercado das Letras; Natal, RN: UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do norte, 2015.

NUNES, Renato de Souza. *Pessoa com deficiência: capacidade civil e proteção jurídica nos contratos de consumo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiência*. 2008. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/HRBodies/CRPD/Pages/ConventionRightsPersonsWithDisabilities.aspx>. Acesso em: 08 mar. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Carta das Nações Unidas*. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/un-charter/chapter-1> Acesso em: 12 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Fundamentação das normas internacionais de direitos humanos*. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/udhr/foundation-of-international-human-rights-law>. Acesso em: 13 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. ONU News: Perspectiva global reportagens humanas. *1 bilhão de pessoas entre as mais impactadas pela pandemia*. 03 Dez. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772482> Acesso em: 10 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights> Acesso em: 08 mar. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e culturais*. 1966. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/udhr/foundation-of-international-human-rights-law>. Acesso em: 08 mar. 2023.

STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do Direito Global*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SASSEN, Saskia. *Territorio, autoridad y derechos*. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2015.

RODRIGUES NETO, Francisco. *Direitos e garantias às pessoas com deficiência: a atuação do poder público no processo de inclusão*. Jundiaí: Paco editorial, 2020.

RODRIGUES, Carina Baia; CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. A capacidade civil e a curatela para a pessoa com deficiência mental após a lei nº 13.146/2015. *Revista Jurídica da UFERSA*, v. 3 n. 5. p. 68-88. Abril 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/8259> Acesso em: 16 mar. 22.